



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.173

Recurso nº 37.370 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, enseja a tributação 'reflexa' na pessoa física do sócio quotista, por configurada distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", no que concerne à matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER RANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍ-CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-014.008/81-25

RECURSO N.º: 37.370

ACÓRDÃO N.º: 101-73.173

RECORRENTE: JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Cafeeira Santo Antonio Ltda., estabelecida em Pirajú - S.P., onde foi apurada "omissão de receita" de Cr\$ 3.000.000,00, no ano-base de 1979, exercício de 1980, caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, sem prova suficiente da entrega do numerário, teve o sócio JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA, detentor de 25% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 750.000,00, correspondente a 25% do valor omitido na pessoa jurídica.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 455.532,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

Em impugnação tempestiva, instruída com cópia da decisão proferida no julgamento da reclamação interposta pela empresa, o interessado se reporta às razões expostas contra a exigência feita à pessoa jurídica, qual seja, haver sido provada a efetiva entrega de numerários para aumento de capital.

Pela decisão de fls. 16/17, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

Processo nº 0825-014.008/81-25

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.173

- no processo principal foi mantido o feito, através da decisão 0825-215/81;
- assim sendo, a omissão de receitas na pessoa jurídica é considerada como lucros distribuídos aos sócios e, classificáveis na cédula "F", respeitado o percentual de cada um no capital da sociedade.

Através do Recurso de fls. 20/21, alega o Recorrente que está demonstrado e provado pela Pessoa Jurídica no processo contra ela instaurado, a exigência tributada correspondente a integralização de capital é inteiramente improcedente pelo que é também improcedente a exigência feita à pessoa física do sócio, em decorrência da mesma.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica "Cafeeira Santo Antonio Ltda.", que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.712).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.108 de 16/03/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação apenas a parcela de Cr\$ 416.049,98, correspondente a contribuições feitas ao Funrural no ano-base de 1976, que não refletiu na pessoa física. Quanto a omissão de receita caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, sem prova suficiente da entrega do numerário, que refletiu na pessoa física do sócio, foi mantida a exigência no processo principal.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem" no que concerne a omissão de receita tributada na pessoa física como lucro distribuído, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen

to.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR